



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030684-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante MANDEL ADVOCACIA, são agravados CASSIO ANDREONI RIBEIRO, ANDRÉ VIEIRA DE MATOS e EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELEZZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dão parcial provimento ao recurso para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 4.000,00. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.428 (FAL – DIG)
AGRV. Nº : 2030684-97.2025.8.26.0000
COMARCA : CATANDUVA
AGTE. : MANDEL ADVOCACIA
AGDO. : EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELEZZA
AGDO. : CASSIO ANDREONI RIBEIRO
AGDO. : ANDRÉ VIEIRA DE MATOS
INTERDO. : MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A
(FALIDA)
INTERDO. : MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A
(MASSA FALIDA)
INTERDO. : ALA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA
EIRELI EPP (ADMIN. JUDICIAL)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que julgou procedente o pedido para determinar a reclassificação do crédito no valor de R\$ 740.349,01, a princípio registrado em nome do Sr. Otávio Cesar Faria, mas cedido aos coagравantes Sr. Cássio e Sr. André, perante as classes trabalhista, observado o limite legal, e quirografária– Alegação de que as impugnações e habilitações de crédito ostentam natureza jurídica de ação incidental, e que em se tratando de espécie de ação declaratória, também impõe à parte vencida a condenação em honorários de sucumbência, sempre que presente a litigiosidade entre as partes, com at observação de que a base de cálculo dos honorários haverá de ser o valor da causa atualizado, a ser fixo entre 10% e 20% – Cabimento parcial – Litigiosidade ocorrente – Cabível a fixação de honorários advocatícios – Hipótese na qual, com lastro no disposto no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11º, do CPC, fixam-se os honorários advocatícios no montante de R\$ 4.000,00, com atualização a partir da data do v. Acórdão – Salienta-se ainda que não há o enquadramento quanto a tese existente no tema 1076 – Agravo de instrumento provido.

Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 4.000,00.

Agravo de instrumento interposto por **Mandel Advocacia**, dirigido à r. decisão proferida pela Exm^a. Dra. Maria Clara Schmidt de Freitas, MM^a. Juíza de Direito da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, nos autos do incidente de impugnação de crédito promovido por Maralog Distribuição S/A (falida) contra o Sr. **Eduardo Domingues de Oliveira**, e o Sr. Otávio César Faria, que no decorrer do

processo, foi substituído processualmente, primeiro por Giansante Sociedade de Advogados, e posteriormente pelo Sr. **Cássio Andreoni Ribeiro**, e pelo Sr. **André Vieira de Matos**, apenso aos autos da recuperação judicial convolada em falência.

O nobre Magistrado julgou procedente o incidente de impugnação de crédito para determinar a reclassificação do crédito no valor de R\$ 740.349,01, a princípio registrado em nome do Sr. Otávio Cesar faria, mas cedido aos coagravantes Sr. Cássio e Sr. André, perante as classes trabalhista, observado o limite legal, e quirografária. Apontou que deixava de impor ônus sucumbenciais diante do caráter incidental. Ponderou que o incidente era tempestivo, e que o crédito em questão diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no feito n. 1041519-70.2016.8.26.0100 na data de 10 de dezembro de 2018, e ainda, que a importância apontada na inicial não é objeto de controvérsia, consolidando-se o valor de R\$ 740.349,01

Consignou que em relação à natureza do crédito, razão cabia à falida, pois os créditos relativos a honorários advocatícios de sucumbência são reconhecidos como equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em falência, ou seja, possuem caráter concursal, sendo que o momento da sua constituição não serve para caracterizá-los como extraconcursais, com a observação ainda de que a hipótese de extraconcursalidade é reservada aos honorários decorrentes de trabalhos prestados à própria massa falida, o que não era o caso (fl. 323-326 dos autos originais).

Inconformada, a sociedade de advogados agravante interpôs o presente agravo de instrumento alegando equivoco da decisão combatida pois as impugnações e habilitações de crédito ostentam natureza jurídica de ação incidental, não constituindo meros incidentes, conforme se extrai dos arts. 13 e 15 da Lei 11.101/05 (LREF), havendo expressa previsão de instrução probatória e possibilidade de audiência de instrução e julgamento, o que é típico do procedimento comum, e entendimento prestigiado pela doutrina especializada e pelo STJ, e por fim diante do disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 11.101/05, incluído pela reforma implementada pela Lei n. 14.112/2020.

Diz que, em se tratando de espécie de ação declaratória, a impugnação de crédito também impõe à parte vencida a condenação em honorários de sucumbência, o que está de acordo com a iterativa jurisprudência do E. TJSP, sempre que presente a litigiosidade entre as partes, e uma vez que houve pretensão resistida, resta inequívoca a presença de litigiosidade a determinar a condenação em honorários de sucumbência. Argui que não obstante a ausência de sentença condenatória ou de benefício econômico em demandas desta

natureza, a base de cálculo dos honorários haverá de ser o valor da causa atualizado.

Aduz que o valor da causa não pode ser considerado “muito baixo”, e que se aplica a regra do art. 85, §2º do CPC, afastando-se a fixação equitativa do §8º do mesmo dispositivo, na esteira da tese vinculante firmada no tema repetitivo 1076/STJ, de forma que gostaria que os recorridos fossem condenados no percentual de 10% a 20% do valor atualizado da causa. Pugna pelo provimento do recurso para parcial reforma da decisão combatida para que os recorridos sejam condenados em honorários advocatícios fixados entre 10% a 20% do valor atualizado da causa (fl. 1-14).

Preparo em fl. 15-16.

Processado o recurso (fl. 150-152), os agravados apresentaram contraminuta pelo não provimento do recurso, pois a finalidade do incidente discutido é meramente definir o valor a ser incluído no quadro geral de credores, e/ou sua classe, sem a cognição exauriente típica das ações de conhecimento, e que no presente caso não se verifica os princípios da sucumbência e da causalidade, visto que apenas o intuito era apenas de reclassificar o crédito, de forma que não houve benefício econômico, assim como os agravados não sucumbiram, até porque foi a própria massa falida que listou o crédito discutido como extraconcursal, sendo certo que o mesmo valor ainda continua devido. Subsidiariamente, que o ônus sucumbencial deve ser fixado em montante equitativo não superior a R\$ 1.000,00 (fl. 157-163).

Manifestação da Administradora Judicial pelo não provimento do recurso, por entender que a imposição de ônus sucumbenciais não estaria justificado diante do caráter incidental da impugnação de crédito, e subsidiariamente, em não sendo este o entendimento, aponta que a jurisprudência tem admitido a fixação de honorários advocatícios quando presente a litigiosidade, mas que o arbitramento não deve seguir os critérios do art. 85, § 2º do CPC, mas sim por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC (fl. 165-170).

Manifestação do Exmº Promotor de Justiça Designado, acumulando o cargo 55 da Proc. Cível, Dr. Rodrigo Nunes Laureano, pelo parcial provimento do recurso, pois havendo manifesta litigiosidade, como se verifica no caso em tela, é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC, e ainda que, conforme o Tema 1076 do STJ, que é vedada a fixação pro equidade quando o valor da causa é elevado, de forma que os honorários advocatícios deve ser fixados ente 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa (fl. 175-176).

Conclusos ao Relator aos 28 de março de 2025.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 14 de janeiro de 2025 (fl. 332-333 dos autos originais), e considerada publicada no dia útil seguinte (21/1/2025), em virtude de os prazos processuais terem sido suspensos de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025. Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 7 de fevereiro de 2025, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis. Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 11 de outubro de 2024, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

II – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca da possibilidade, ou não, da fixação de honorários advocatícios no caso concreto.

Em relação aos honorários advocatícios, na esteira de reiterado entendimento ocorrido das Cortes especializadas, é possível a fixação da verba honorária quando a habilitação/impugnação de crédito tenha sido resistida, instaurando-se litigiosidade acerca do crédito discutido, conforme precedente abaixo reproduzido:

Honorários de advogado. Sucumbência. Habilitação de crédito em processo de recuperação judicial. Condenação admitida por jurisprudência consolidada neste Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, quando instaurada a litigiosidade após a apresentação de impugnação. Condição atendida no caso concreto. Arbitramento do valor a ser feito de forma equitativa, na forma ditada pelo §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para remunerar condigna e adequadamente o Advogado da parte vencedora sem importar em excessivo prejuízo à vencida. Agravo de instrumento provido em parte.

(TJSP, AI n. 0043898-49.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. José Reynaldo, j. 11/9/2012).

Destarte, na hipótese analisada, se verifica que os recorridos se manifestaram contrariamente aos argumentos da falida

autora de que o crédito seria concursal, visando que o crédito fosse mantido na classe originalmente apontada (extraconcursal, fl. 100-108 e 279-288, e 315-322, todas dos autos originais), de forma que não há como não se reconhecer que houve a instauração da litigiosidade

É certo que a verba honorária deve ser fixada proporcionalmente à sucumbência das partes, de forma a remunerar satisfatoriamente o trabalho dos advogados.

Neste sentido:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Na habilitação de crédito impugnada há condenação em honorários. 2. A verba honorária deve ser fixada proporcionalmente à sucumbência das partes, de forma a remunerar satisfatoriamente o trabalho dos advogados. 3. A interpretação dos conceitos vagos e indeterminados existentes no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, encontra norte seguro no benefício econômico alcançado pela parte vencedora no processo". (STJ, REsp n. 783.033-SP, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado aos 1/3/2007, publicado no DJ aos 26/3/2007).

Em vários precedentes desta Corte reconhece-se o cabimento da verba honorária em incidentes de impugnação de crédito que, em razão da singeleza, fixa-se aludida verba em valores módicos, sem que se mostrem ultrajantes em relação ao trabalho desenvolvido pelos doutos advogados, conforme comumente fixados nas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“FALÊNCIA - Impugnação ao crédito - Incidente julgado parcialmente procedente por esta C. Câmara – Reexame determinado pela Presidência das C. de Direito Privado deste E. Tribunal acerca do arbitramento dos honorários advocatícios à luz do tema 1 076 firmado pelo E. STJ - Art. 1.030, II do CPC - Manutenção do acórdão - 'Distinguishing' da sistemática do CPC e dos precedentes que levaram à edição da tese firmada em relação ao processamento dos incidentes da Lei 11.101/05 - Critério da especialidade - Fixação por equidade mantido - Ausente um resultado econômico imediato, de ganho ou perda para uma das partes, dada a natureza do incidente - Exegese do disposto nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC de 2015 e da Lei 11.101/05 - Precedentes das C. Reservadas de Direito Empresarial - Recurso parcialmente provido.”

(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2231412-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. em 31 de março de 2023).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito –

Crédito decorrente de indenização por danos morais e materiais oriundas de acidente de trabalho/doença equiparada – Inaplicabilidade da limitação de 150 salários-mínimos – Inteligência do artigo 83, inc. I, da Lei nº 11.101/2005 – Inclusão da integralidade do crédito – Precedentes jurisprudenciais – Arbitramento de verba honorária que depende da litigiosidade do incidente – Caráter litigioso evidenciado – Princípios da causalidade e da sucumbência – Honorários devidos – Precedentes jurisprudenciais – Arbitramento por equidade – Em habilitação de crédito não há critérios objetivos que permitam arbitrar-se os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, daí porque não se aplicar, também, o Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, a recente norma inserta no § 6º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.613,24 (valor constante da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP) – Decisão reformada – Recurso provido

(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2224769-88.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 28 de março de 2023).

Falência - Habilitação de crédito julgada improcedente - Reapreciação do recurso nos termos do art. 1.030, II do CPC/2015 - Fixação de verba honorária sucumbencial - Cabimento - Aplicação do princípio da causalidade, feito arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, §8º do diploma processual vigente - Proporcionalidade - Natureza acessória do procedimento - Tema 1.076 – Inaplicabilidade - Benefício patrimonial incerto - Recurso provido em parte, ratificado o julgamento anteriormente proferido.

(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2035414-30.2020.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. em 18 de novembro de 2022).

Neste contexto, com lastro no disposto no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11º, do CPC, no caso concreto, já computando, portanto, o valor referente ao presente recurso, fixa-se os honorários advocatícios para o montante de R\$ 4.000,00 com atualização a partir da data do v. Acórdão.

Cumpre salientar ainda que, nos termos do v. acórdão proferida em recuso repetitivo (Recurso Especial nº 1877883/SP), há a discussão acerca dos honorários advocatícios em demanda com valores elevados, que envolvem a Fazenda Pública, onde ocorre uma cognição exauriente, cuja situação fática e jurídica, não guarda nenhuma similitude com os incidentes de habilitação/impugnação de crédito, como o que originou o agravo de instrumento em questão. Os incidentes de habilitação/impugnação de crédito se tratam de meros incidentes processuais que não tem amplitude probatória, tanto que há a necessidade de o habilitante/impugnante trazer os documentos que comprovam o crédito (art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05), e assim sendo, não há o enquadramento quanto a tese existente no tema 1076.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 4.000,00.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR